



**LEI N.º 339/2008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**EMENTA:** Determina o Procedimento de Tombamento no Município de Pedra Branca e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Pedra Branca, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

## **Capítulo I**

### **Do Patrimônio Histórico e Artístico municipal**

Art. 1º Constitui o patrimônio Histórico e Artístico Municipal, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município de Pedra Branca, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico, artístico e arquitetônico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Pedra Branca, depois de tombados por Decreto Municipal, devendo, após o tombamento, serem inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trato o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza, grandeza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal as obras estrangeiras:

- I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no município;
- II - que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no município;
- III - que se incluam entre os bens referidos no art. 10, da lei de introdução ao Código Civil, que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- IV - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V - que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;



VI - que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo Único** - As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guias de licença para livre trânsito, fornecida pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

## Capítulo II

### Do Tombamento

Art. 4º A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, possuirá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

I - no Livro do Tombo Arqueológico, Etnológico e Paisagístico, as bens pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;

II - no Livro de Tombo Histórico e as bens de interesse histórico e as obras de arte histórica;

III - no Livro do Tombo das Belas Artes, as bens de arte erudita municipal;

IV - no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas municipais.

§ 1º - Cada um dos livros do tomo poderá ter vários volumes, havendo seqüência entre o primeiro volume e os seguintes.

§ 2º - Os bens que nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos por Decreto Municipal, expedido para regulamentar os bens a serem tombados, visando a execução da presente lei.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes ao Município, se fará através de Decreto Municipal de competência do Prefeito, por ato próprio, ou a requisição dos seus Secretários, mas deverá ser notificada a entidade a quem pertencer, ou cuja guarda estiver a bem tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Preceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para construir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude Municipal ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, a notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da bem em qualquer dos Livros do Tombo.



**Parágrafo único.** A notificação far-se-á sempre por intermédio da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, quando o imóvel interessar ao Município, para fins de tombamento.

Art. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 9º. O tombamento compulsório far-se-á de acordo com o seguinte processo administrativo:

I) A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer, dentro do mesmo prazo, as razões de sua impugnação;

II) No caso de não haver impugnação dentro do prazo supra assinado, a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude expedirá Ofício ao Chefe do Executivo, e este, por Decreto, determinará o tombamento e sua inscrição no Livro do Tombo correspondente, previsto no art. 4.º desta lei;

III) Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 05 (cinco) dias improrrogáveis, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho de Cultura Municipal, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento.

**Parágrafo único.** Não caberá recurso da decisão proferida pelo Conselho de Cultura Municipal, em processo administrativo de tombamento compulsório.

Art. 10 - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo Único** – Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13º desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

### Capítulo III

#### Dos efeitos do tombamento

Art. 11 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas jurídicas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 12 - O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, transcritos para os



devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado na Matrícula do imóvel.

§ 1º - No caso de monumentos históricos, arqueológicos, paisagísticos, será delimitado no Decreto, a área correspondente de interesse cultural, para fins de ser tombada.

§ 2º - Sendo o bem tombado integrante de uma propriedade, estando em seu interior, poderá o Município instituir servidão de passagem para que o bem seja visitado pelo seu valor arqueológico, artístico, cultural.

§ 3º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor da transferência, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis e doação.

§ 4º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 5º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 13 - O bem tombado não poderá sair do município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, o deslocamento, para fora do município, do bem tombado, será este seqüestrado pelo Município de Pedra Branca, na localidade em que se encontra.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor do bem, que permanecerá seqüestrado em garantia do pagamento, até que se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar o deslocamento do bem tombado, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 15 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do bem.

Art. 16 - Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, alterados ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial da Secretaria de Educação,



Cultura, Esporte e Juventude serem reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de trinta por cento referente ao valor venal do imóvel.

**Parágrafo Único** – Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 17 - Sem prévia autorização da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, ainda, nestes casos, multa de cinquenta por cento do valor do objeto ou do bem.

Art. 18 - O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o mesmo requer, levará ao conhecimento da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido, pela mesmo bem.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o Secretário Municipal de Cultura mandará executá-las, à expensa do Município, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de 3 (três) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem.

§ 2º - Na falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá, o proprietário do bem, requerer que seja cancelado o tombamento do mesmo.

§ 3º - Uma vez que se verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer bem tombado, poderá a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas da municipalidade, independentemente de comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 19 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, que poderá inspecioná-los sempre que for julgada conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 20 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

#### Capítulo IV

Art. 21 - Em fase da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência.



§ 1º - A alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar o Município do direito de preferência a usá-lo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a seqüestrar a bem e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a bem no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente, a bem tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expelidos sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remição, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

Art. 22 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico municipal e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 23 - O Município manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas de sua propriedade, o Museu Histórico Municipal, devendo, outrossim, estimular através de visita dos alunos da rede Municipal e estadual do Município aos locais tombados.

Art. 24 - A Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude procurará entendimento com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.



Art. 25 - Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas dos bens históricos e artísticos que possuírem.

Art. 26 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 27 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no artigo 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

§ 1.º - A autenticação do mencionado objeto, será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5 (cinco) por cento sobre o valor da bem, se este for inferior ou equivalente a 15 (quinze) salários.

§ 2.º - O valor da peritagem será acrescido de mais de 1 (um) salário por cada 10 (dez) salários que exceder o valor do bem previsto no parágrafo acima.

Art. 28 - O Município, por ter a preferência de compra do bem tombado, goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

**Parágrafo Único** - Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento do bem pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

Art. 29 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal, aos 27 de Janeiro de 2008.

**ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE N.º 2702001/08

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal N.º 062/99 de 19 de Abril de 1999, RESOLVE publicar, mediante a fixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Souza, N.º 10 – Centro, A lei N.º 339/2008, de 27 de Fevereiro de 2008.

Publique – se

Divulgue – se

Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca aos 27 de Fevereiro de 2008.

ANTONIO GOIS MONTEIRO MENDES  
*Prefeito Municipal*